



ACÓRDÃO
(7ª Turma)
GMEV/LGM

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. RECUSA. POSSIBILIDADE.

I. Conforme entendimento consolidado por esta Corte Superior. O artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 não condiciona a garantia provisória de emprego do empregado vítima de acidente de trabalho à continuidade regular das atividades empresariais, uma vez que os riscos econômicos do negócio são de responsabilidade do empregador e não podem ser transferidos ao trabalhador. Dessa forma, o fechamento do estabelecimento onde atuava o empregado acidentado não afasta o seu direito à reparação pecuniária correspondente ao período de estabilidade.

II. Por outro lado, embora seja lícita a transferência do empregado vítima de acidente de trabalho para outra localidade, nos termos do § 2º do artigo 469 da CLT, ele não está obrigado a aceitá-la para assegurar sua estabilidade acidentária. Isso porque tal transferência pode acarretar prejuízos ao empregado, impondo-lhe um recomeço que envolve reorganizar sua estrutura pessoal e familiar em momento de vulnerabilidade, no qual necessita de suporte para recuperação plena.

III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10118-04.2015.5.01.0019**, em que é Recorrente **COMPANHIA HIDROELÉTRICA TELES PIRES S.A.** e Recorrida **JANAINA KRUGER BOVE FERNANDEZ**.

O TRT de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pela parte reclamada em relação ao tema “acidente de trabalho – garantia provisória de emprego – extinção do estabelecimento”.

Manteve, assim, a condenação ao pagamento das parcelas referentes ao período de estabilidade, sob o fundamento de que a extinção do estabelecimento não obsta a garantia provisória de emprego prevista no art.118 da Lei nº 8.213/91.

O acórdão regional foi publicado no dia 22/2/2017, antes, portanto da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Registra-se que o acórdão proferido em embargos de declaração – sem efeito modificativo – foi publicado no dia 24/11/2017 (fl. 177), ou seja, após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Diante da não concessão de efeito modificativo, a lei processual aplicável ao recurso de revista é a Lei nº 13.015/2014.

À luz dessa premissa, o recurso de revista interposto pela parte reclamada à fls. 170/183-PDF foi admitido, por divergência jurisprudencial (fls.188/189).

A parte reclamante apresentou contrarrazões às fls. 194/201.

O processo foi atribuído a este Relator, por sucessão, nos termos do art. 107, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST (aprovado pela RA nº 11.937/2017).

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, cumpre examinar os requisitos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista.

Inicialmente, impõe-se esclarecer o regime processual aplicável à espécie.

No caso, o acórdão regional foi publicado em 22/2/2017, ou seja, na vigência da Lei nº 13.015/2014 e antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

O acórdão proferido nos embargos de declaração, por sua vez, teve publicação em 24/11/2017 (fl. 177), já sob a égide da Lei nº 13.467/2017.

Sobre o tema, esta Corte Superior firmou entendimento de que a lei processual nova somente rege os recursos interpostos contra decisões publicadas após sua entrada em vigor.

Tal entendimento pode ser excepcionado no cenário em que o acórdão principal é publicado sob a vigência da lei antiga e o acórdão dos embargos de declaração é publicado sob a vigência da lei nova.

Não havendo efeito modificativo, aplica-se a lei antiga para a admissibilidade e os requisitos do recurso de revista. Por outro lado, se embargos de declaração são acolhidos com efeito modificativo, aplica-se a lei processual posterior à publicação do acórdão principal.

É o que se depreende – a contrario sensu e feitas as devidas adaptações – do Ofício Circular SEGJUD.GP 24/2015, expedido pela Presidência do TST quando da edição da Lei nº 13.015/2014:

[...] no caso de a parte interpor embargos de declaração, com efeito modificativo, e o Regional os acolher, ainda que em relação a um tema do recurso de revista, **o termo inicial para a aplicação da Lei 13.015/2014** deverá coincidir não com **adata da publicação do acórdão recorrido**, mas a partir da publicação do **acórdão dos embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo**.

No caso, não houve concessão de efeito modificativo no julgamento dos embargos de declaração pelo TRT de origem.

À luz dessa premissa, passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, sob a égide das alterações promovidas na CLT pela Lei nº 13.015/2014.

1.1. EMPREGADO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. RECUSA. POSSIBILIDADE.

A parte reclamada, nas razões do recurso de revista, sustenta que *"a conclusão do e. Regional é manifestamente equivocada e viola o artigo 469, § 2º, da CLT, ao considerar legítima a recusa da recorrida na hipótese de extinção do estabelecimento caso tenha a garantia de emprego decorrente da estabilidade provisória"* (fl. 182-PDF).

Alega que *"o v. acórdão deu interpretação extensiva para o dispositivo da lei, dizendo aquilo que a lei não especificou, ou seja, que há possibilidade de recusa do empregado em ser transferido na hipótese de estabilidade provisória"* (fl. 182-PDF).

Aponta violação do art. 469, §2º da CLT. Transcreve aresto do TRT da 10ª Região para demonstração de divergência jurisprudencial.

No caso, o recurso de revista alcança conhecimento, por divergência jurisprudencial. Senão, vejamos.

A fundamentação adotada pelo Tribunal Regional foi assim sintetizada na ementa do acórdão recorrido:

Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. Transferência de empregado por extinção de estabelecimento. O artigo 469, §2º, da CLT, permite a transferência de empregado, sem a sua anuência, quando resultar de extinção de estabelecimento. Todavia, **a referida extinção não obsta a garantia provisória de emprego prevista no art.118 da L.nº 8.213/91.** Somente há renúncia à garantia quando há pedido de demissão pelo empregado.

Tal entendimento conflita abertamente com o aresto indicado à fl. 183-PDF, oriundo do TRT da Décima Região, assim ementado:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPRESA. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. No caso concreto, o acervo probatório permite concluir que **a extinção da atividade empresarial aliada à recusa peremptória da trabalhadora em anuir na transferência para novo posto de serviço**, nos termos do art. 469, § 2º, da CLT, configura, portanto, justo motivo para a caracterização de rescisão contratual por abandono de emprego. Além disso, **o pleito indenizatório, decorrente da garantia constitucional de manutenção do emprego à gestante, é incompatível com a postura adotada pela empregada de rejeitar o posto de trabalho em outra localidade.** Recurso patronal conhecido e parcialmente provido (TRT-10 - RO: 67200502110003 DF 00067-2005-021-10-00-3, Relator: Desembargador Ribamar Lima Junior, Data de Julgamento: 29/03/2006, 3ª Turma, Data de Publicação: 20/04/2006; grifos nossos) **[observação: houve referência à fonte de publicação antes da transcrição da ementa: DJ de 20/4/2006].**

Atendidas as exigências previstas nas Súmulas 296, I, e 337 do TST, o conhecimento do recurso de revista é medida que se impõe.

Conheço do recurso de revista, por **divergência jurisprudencial**.

2. MÉRITO

A parte reclamada alega, em síntese, que o Tribunal Regional considerou legítima a recusa do empregado à transferência oferecida para outro Estado da Federação em razão da extinção do estabelecimento, deixando de observar, desse modo, a norma contida no § 2º do art. 469 da CLT.

Sustenta que a recusa do empregado à transferência ofertada se traduz em renúncia à garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991.

Não lhe assiste razão, contudo.

Eis os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional:

[...]

2. Sem razão. De início, ressalto que o acidente de trabalho sofrido pela autora é incontroverso, pois reconhecido pelo INSS e não impugnado pela ré em sua defesa. Neste passo, a empregada possui direito à garantia de emprego na forma do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Todavia, deve ser analisada a questão da transferência da autora decorrente da extinção do estabelecimento da sociedade empresária. O artigo 469, da CLT, diz que é vedada a transferência de empregado sem a sua anuência. **A extinção de estabelecimento é fato impeditivo do direito do autor em recusar a transferência**, devendo, portanto, ser comprovada pelo empregador. Ainda que comprovada a extinção do estabelecimento, **a garantia de emprego decorrente da estabilidade provisória se sustenta**, na medida que os riscos do empreendimento devem ser suportados pelo empregador em respeito ao princípio da alteridade. O fato da autora ter **discordado da sua transferência** e ter solicitado uma outra solução para o seu caso **não implica em um pedido de demissão**. **Não vislumbro renúncia da autora à garantia de emprego**, pelo contrário, a sociedade empresária dispensou-a sem justa causa, como se observa do TRCT, id. 7f501ac. Devido o pagamento da indenização referente ao período da estabilidade provisória. Apelo improvido (sem destaques no original).

Conforme entendimento consolidado por esta Corte Superior, a garantia provisória de emprego pelo prazo mínimo de doze meses após a alta previdenciária é devida ao empregado mesmo diante da superveniência da extinção do estabelecimento.

É o que se depreende dos seguintes julgados da SBDI-1 desta Corte Superior:

ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o fechamento do estabelecimento comercial não afasta a estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8213/91, fazendo jus, o empregado vítima de acidente do trabalho, ao pagamento de indenização correspondente aos salários do período estável. Recurso de embargos conhecido e não provido, no tema (E-RR-118700-30.1999.5.15.0097, Rel. Min. Rosa Maria Weber, **SBDI-1**, DEJT de 10/12/2010; grifos nossos).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N.º 11.496/2007 -ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO 1 - A Turma negou provimento ao recurso de revista patronal, concluindo que o encerramento da atividade empresarial não implica o afastamento da estabilidade do empregado acidentado, devendo ser paga a indenização correspondente ao interregno da garantia de emprego. 2 - Divergência jurisprudencial demonstrada com o julgado em que consagrada a tese de que a extinção da empresa faz cessar o contrato de trabalho e desaparecer a estabilidade do acidentado. 3 - A garantia de emprego que a ordem jurídica confere ao trabalhador acidentado deriva da tutela constitucional à dignidade da pessoa humana, pois objetiva amparar o empregado vítima de infortúnio laboral no momento em que, não estando plenamente recuperado, não possui condições físicas de prover seu próprio sustento e de sua família. Sendo o empregado detentor de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, **e sobrevindo o encerramento da atividade empresarial, é devida ao trabalhador a indenização correspondente ao período estável** a fim de resguardar seu sustento e de sua família. Recurso de embargos conhecido e desprovido (E-ED-RR-234000-80.2002.5.15.0082, Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, **SBDI-1**, DEJT de 4/12/2009; grifos nossos)

Vê-se, pois, que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 **não** condiciona a garantia provisória

de emprego do empregado vítima de acidente de trabalho à continuidade regular das atividades empresariais, uma vez que os riscos econômicos do negócio são de responsabilidade do empregador e não podem ser transferidos ao trabalhador.

Dessa forma, o fechamento do estabelecimento onde atuava o empregado acidentado não afasta o seu direito à reparação pecuniária correspondente ao período de estabilidade.

Por outro lado, embora seja lícita a transferência do empregado vítima de acidente de trabalho para outra localidade, nos termos do § 2º do artigo 469 da CLT, ele **não está obrigado a aceitá-la** para assegurar sua estabilidade acidentária.

Isso porque tal transferência pode acarretar prejuízos ao empregado, impondo-lhe um recomeço que envolve **reorganizar sua estrutura pessoal e familiar em momento de vulnerabilidade, no qual necessita de suporte para recuperação plena**.

Bem ilustra essa questão, de forma específica, o seguinte julgado desta Sétima Turma, em acórdão da lavra deste Relator:

[...] **DISPENSA DO EMPREGADO EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DA GARANTIA DE EMPREGO. I.** A parte reclamada alega que não há a estabilidade provisória porque a empresa encerrou suas atividades em Porto Alegre e sua fábrica foi transferida para a cidade de Arroio do Meio, oportunidade em que a reclamante não demonstrou ter interesse em transferir seu contrato de trabalho para esta cidade, levando ao seu desligamento da empresa. **II.** A decisão do Tribunal Regional - no sentido de que os fatos do **encerramento das atividades da empresa e da oferta recusada** pela empregada de transferência para outra localidade **são irrelevantes**, porque a **garantia provisória do emprego** pelo prazo mínimo de doze meses **após a alta previdenciária deveria ter sido observada em razão de tratar-se de situação excepcional às regras que norteiam o vínculo empregatício** - está em **consonância com a jurisprudência desta c. Corte Superior**, no sentido de que, em face do caráter social de que se reveste a estabilidade decorrente de acidente de trabalho, esta prevalece mesmo na hipótese de encerramento das atividades da empresa. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST e do § 7º do art. 896 da CLT. [...] **IV.** Recurso de revista de que não se conhece (RR-1383-33.2013.5.04.0030, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 25/08/2023; grifos nossos).

Em conclusão, a recusa do empregado vítima de acidente de trabalho à oferta de transferência para outro Estado da Federação **não se traduz em renúncia** à indenização correspondente ao período de estabilidade previsto no art. 118 da Lei 8.213/1991, uma vez que a mudança para localidade distante privaria o acidentado do suporte familiar e social necessário para sua recuperação plena.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 24 de setembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO

Ministro Relator